



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL



A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Valnei Mota Alves de Souza
Mestrando em Direito na Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1 - Introdução. 2 - Ministério Público. Origem e evolução histórica no direito constitucional. 2.1. Atribuições constitucionais cíveis do Ministério Público na Constituição e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2.2. Atribuições constitucionais da ação de desapropriação para fins de reforma agrária. 3.1. Condições da ação para fins de reforma agrária. 3.2. Finalidade do Instituto. 4. Atuação do Ministério Público na ação de desapropriação para fins de reforma agrária. 4.1. Panorama atual. 4.2. A legitimação para a ação de desapropriação para fins de reforma agrária. 4.2.1. Legitimidade da parte. 4.2.2 Possibilidade jurídica do pedido. 4.2.3 Interesse de agir. 5. Conclusão.

1. Introdução

ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

A Constituição Federal de 1988, dita constituição cidadã, trouxe um elenco com garantias aos cidadãos, principalmente na seara dos direitos sociais. Não obstante, a Constituição não garantiu textualmente os direitos sociais, problema atual e recorrente do constituinte referente à sua efetividade, afinal a mera previsão, sem dispor de meios efetivos para a sua potencialização de injustiça, em infiltração apta a ruir as bases dos Estados em que deve se fundar um Estado Democrático de Direito.

Inovação importante oriunda da CF/88 foi a ampliação das atribuições e as atribuídas ao Ministério Público, elevando-o ao papel de guardião da constituição democráticas. O papel de destaque conferido pelo legislador constituinte ao Ministério Público trouxe também uma gama de responsabilidades, principalmente a permanente ativa e independente na busca da efetivação e concretização dos direitos sociais.

Versa o presente estudo sobre a análise da possibilidade de alargamento da atuação do Ministério Público, em especial o Ministério Público Federal, para atender, de forma oportuna, as situações em que o *Parquet* deverá atuar atendendo aos ditames constitucionais. É óbvio que não se tratará de todas as situações em que o *Parquet* deverá atuar atendendo aos ditames constitucionais. O presente estudo vai se concentrar nas condições da ação na ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a efetivação dos direitos sociais do trabalhador rural.

Busca-se, através de uma interpretação dos dispositivos constitucionais inconstitucionais Ministério Público, ampliar-lhe a sua legitimação para além dos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, e, através de uma interpretação calcada na efetividade demonstrada, demonstra-se que o interesse de agir estende suas fronteiras para além dos casos de desapropriação para fins de reforma agrária.

DESTAQUES

Legislação	consubstanciando-se em efetivo imperativo de concretização de direitos sociais.
Jurisprudência	
Resenhas	
Material Didático	Escolheu-se o tema da reforma agrária porque ela é um instrumento previsto na Constituição que objetiva a realização da justiça social com vistas a propiciar a efetivação do trabalho, do direito social à moradia do trabalhador rural, sem se descuidar do direito da propriedade e à dignidade da pessoa humana.
Textos Clássicos	

Assim, dentro deste contexto de busca de maior efetividade das normas constitucionais inerentes aos direitos sociais de moradia e ao trabalho, é plenamente legítima a atuação do Ministério Público Federal, não obstante a ausência de previsão legal, desde que atendidos certos pressupostos estabelecidos em lei para a desapropriação pro

Desta feita, limita-se ao exame dos pressupostos formais de atuação do Ministério Público, principalmente no tocante à sua atribuição funcional e ao preenchimento das condições para o desenvolvimento válido e regular da ação de desapropriação. Investiga-se: a legitimidade do Ministério Público, seja, se o Ministério Público teria ou não legitimidade *ad causam*; o interesse do Ministério Público em caracterizar pelo interesse no resultado da demanda; e possibilidade jurídica de ação de desapropriação dos dispositivos legais e constitucionais inerentes à matéria em face do direito de propriedade embasada a hipótese ora defendida.

2 - Atuação cível do Ministério Público. Origem e evolução histórica no Brasil.

O ponto de partida para a abordagem da origem histórica do Ministério Público brasileiro, considerado este a partir da independência formal do Brasil em relação à Portugal portuguesa. Assim, tomando-se como marco a independência, tem-se que o primeiro ato disciplinar a Instituição Ministério Público foi o Código de Processo Criminal de 1832, cuja atuação restrito somente à área penal.

Na seara cível, apesar da previsão de dispositivos esparsos no Código de Processo Criminal, uma importante evolução da Instituição foi com o Decreto nº. 848 de 11 de outubro de 1890. Na exposição de motivos, o então Ministro da Justiça e do Governo Campos Sales afirmou a importância do Ministério Público como a instituição necessária em toda organização democrática e imposta pela própria justiça. Mais tarde, com o Decreto nº. 1.030 de 14 de novembro de 1890, em seu artigo 1º, definiu o papel de "(...) perante as justiças constituídas, o advogado, o executor, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor de todas as violações do direito.[1]

Essas foram as primeiras aparições do Ministério Público no Brasil, primeiramente nas áreas criminal e cível, através da antevisão incomum da importância institucional do Ministério Público. Campos Sales, buscou-se alargar seu campo de atuação para atribuir-lhe uma importância que acompanhá-lo por toda sua evolução histórica, a de guardião da ordem jurídica.

Sob a perspectiva constitucional, a primeira Carta a referir-se expressamente ao Ministério Público foi a Constituição de 1934, trazendo-o sob a rubrica de mero órgão de cooperação dos poderes governamentais, sem disciplinar o seu objeto de atuação. Já a Constituição de 1946, sabidamente autoritária, não traz qualquer tópico específico sobre o assunto, remetendo apenas às atribuições ministeriais. A Constituição de 1946 que, inspirada em ideais de democracia, deu um título específico para o Ministério Público (TÍTULO III - Do Ministério Público), garantindo-lhe a independência funcional. Na Constituição de 1967, promulgada pelo regime militar, o Ministério Público, apesar de manter quase que as mesmas linhas já definidas pela Constituição de 1946, foi retirado de sua rubrica própria para integrar o Poder Judiciário (Capítulo VIII, § 1º).

Constituição de 1969, também de viés autoritário, diminui a independência do Ministério Público primeiro por retirar as condições de vencimentos atribuídas aos juizes, em segundo lugar por integrá-lo no Executivo e subordinado ao Presidente da República. stando a sua rubrica retirada de sua rubrica propria e expressamente

Importante evolução para o órgão ministerial adveio com a Emenda Constitucional de 1969, que deu nova redação ao art. 96 da Constituição vigente, quando ao Procurador-Geral do Ministério Público possibilitado o alargamento de suas atribuições, e permitiu-se, também, a organização do Ministério Público estaduais em carreira mediante lei estadual.

Fora do texto constitucional, entretanto de grande inspiração para a Constituição Orgânica Nacional do Ministério Público (LC nº 40/81), a qual padronizou o Ministério Público em todo o território nacional, prevendo suas garantias, vedações e atribuições, inclusive, o perfil da instituição como: "permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica e do interesses indisponíveis da sociedade" e a Lei nº. 7.347/85 que expandiu extraordinariamente o campo de atuação do Ministério Público.

Dentro desse contexto de evolução é que vamos culminar na participação ministerial com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como não poderia deixar de ser, o Ministério Público tornou-se um dos pilares do ideal democrático de fortes instrumentos de garantia e efetivação da justiça coletiva, entre eles consolidação da instituição do Ministério Público.

Assim, o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 define o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Nas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado[2] o Ministério Público tem uma natureza eminentemente social, a princípio pré-jurídico, mas que sempre transcendeu o âmbito do direito positivo, e por isso se desenvolveu tanto, sendo hoje parte do próprio Estado por uma das suas grandes aspirações: a realização da justiça".

Esta importância fundamental, com um viés de imprescindibilidade, da atuação ministerial em face do atual contexto sócio-político do direito constitucional brasileiro, notadamente a dificuldade de efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

A participação do Ministério Público como instrumento de efetivação dos direitos constitucionais, pois a constituição lhe incumbiu do papel de defender os interesses constitucionais. Nesse contexto, a reforma agrária pode ser entendida como instrumento de efetivação dos direitos constitucionais porque, apesar de num primeiro momento beneficiar o indivíduo singularmente, qualquer dúvida que os seus reflexos são metaindividuais, transcendem ao indivíduo e à coletividade, seja através da diminuição do êxodo rural e conseqüente diminuição da marginalização nos centros urbanos, seja através da movimentação da microeconomia rural.

3. Aspectos constitucionais da ação de desapropriação para fins de reforma agrária

A desapropriação para fins de reforma agrária esta prevista no art. 184 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justificada declaração do órgão municipal, estadual ou federal, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis em parcelas anuais, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

Numa primeira leitura pode-se dizer que a reforma agrária por interesse social tem a sanção para os proprietários de grandes áreas improdutivas pelo fato destes com uma destinação social. Entretanto, uma leitura mais atenta e mais cuidadosa da efetividade dos direitos sociais do trabalhador rural muda o enfoque da interpretação de se focar na sanção ao grande proprietário, prende-se ao instituto da desapropriação para possibilitar o acesso a terra para quem possa dar-lhe destinação econômica e social.

Assim, dentro dessa nova leitura da desapropriação, faz-se mister reexaminar a sanção como as características, requisitos e finalidade a ela inerente, para, a partir daí, estabelecer a sanção social.

3.1. Conceito. Características. Requisitos.

"A desapropriação é entendida como o procedimento de direito público pelo qual se transfere para si, por razões de utilidade pública ou interesse social, mediante, e mediante indenização." [3] Este é o conceito amplo, o qual abrange todas as espécies de desapropriação, entretanto, como objeto de estudo é o tipo específico da desapropriação por interesse social de reforma agrária, o definimos como procedimento de direito público pelo qual se transfere para si a titularidade de grande propriedade qualificada como rural, que não atenda aos requisitos de produtividade definidos em lei, para proceder à reforma agrária, mediante indenização.

Uma vez delimitado conceitualmente o objeto do estudo, mister se faz traçar os requisitos do instituto, delimitando seus traços distintivos. Não obstante as características se relacionam mais com a essência do objeto, identificando-o, e os requisitos se relacionam com o procedimento, ou seja, com as condições de validade, por uma questão metodológica dispensado um tratamento unitário, pois há uma coincidência no tratamento. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária caracteriza-se pela competência privativa da União, destinação do imóvel desapropriado, a improdutividade da propriedade, e a peculiaridade da forma de indenização.

A competência privativa da União para proceder à desapropriação está prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, e justifica-se pela incumbência que lhe foi atribuída de gerir e organizar a política nacional em matéria de desapropriação (art. 24, I, da Constituição Federal) e de compatibilizar as ações envolvendo os setores de reforma agrária (art. 24, II, da Constituição Federal) e os de comercialização de bens e produtos agrícolas (art. 24, III, da Constituição Federal).

O imóvel objeto deste tipo de desapropriação deve, necessariamente, ser utilizado para fins de reforma agrária. O conceito de reforma agrária ultrapassa a mera distribuição de terra para os trabalhadores sem terra e abrange também a promoção de condições de desenvolvimento econômico e social dos seus beneficiários, tais como subsídios aos seus produtos, programas de crédito, entre outros. Entretanto, a utilização deste expediente para promover qualquer outra finalidade que não a de reforma agrária deve ser considerada desvio de finalidade passível de anulação pelo Judiciário [4].

Ainda no tocante às características/requisitos, tem-se que se analisar a questão da dimensão da propriedade objeto da desapropriação. A Constituição Federal, ao prever a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, exigiu que o imóvel passível de desapropriação não tenha função social, ou seja, que a sua destinação fosse danosa à sociedade. Percebe-se a preocupação do constituinte em elevar o caráter social da propriedade a uma posição superior ao interesse privado, pois uma propriedade improdutiva não gera riqueza e não promove o desenvolvimento e a inclusão social, não emprega ninguém, servindo somente como propriedade imobiliária. Tal preocupação se justifica ainda mais quando, além da improdutividade, o imóvel ocupa grande faixa territorial a ponto de ser qualificada como "grande propriedade".

Muito embora a questão envolvendo o tamanho da propriedade varie de acordo com a localização da propriedade[5], esta celeuma é de somenos importância, ao se perquirir acerca do objetivo do legislador em abarcar somente a grande e excluir propriedades (estas últimas condicionadas a que o proprietário não possua outra) desapropriação.

Pensamos que a "cláusula de inexpropriabilidade"[6] da pequena e média propriedade improdutiva, se fundamenta na dignidade da pessoa humana e no direito estabelecido no art. 6º. da Constituição Federal, afinal função social da propriedade interpretada isoladamente, mas em consonância e harmonia com os princípios da Constituição. Assim, o simples fato de a terra ser improdutiva não deve conduzi-la a não atender à sua função social porque, para além da dimensão econômica, as propriedades, por serem os únicos de propriedade do titular, assumem a sua função de servir de moradia. Desta feita, esta importante função não deve, ao menos, ser preterida em razão do aproveitamento econômico deficiente[7].

Por fim, a última característica da desapropriação rural é a forma da indenização: os tipos de desapropriação têm uma indenização prévia e em dinheiro, a desapropriação mediante títulos da dívida agrária[8], resgatáveis em um prazo de até vinte anos de proceder desse tipo de indenização e em virtude da necessidade da impropriedade esmagadora doutrina e jurisprudência convencionou chamar a desapropriação rural de "sanção".

Justamente neste ponto que vale a pena se deter mais, no tocante à finalidade da desapropriação, embora a posição que vai se adotar não diverja, necessariamente, do enfoque da jurisprudência pátria, pensamos que uma interpretação orientada no sentido de que a desapropriação social deve trazer o enfoque para além do aspecto punitivo (até porque muitas vezes esta finalidade) e repousá-lo no da promoção de bem estar social.

3.2. Finalidade do Instituto.

Tradicionalmente a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é caracterizada como "desapropriação-sanção", com isso quer-se dizer que o objetivo da modalidade desapropriatória seria a punição para os latifundiários que mantêm propriedades improdutivas, contrariando os interesses da sociedade na produção de bens e serviços e renda.

A desapropriação, por si só, não é considerada uma punição, haja vista que ela é um instrumento da Administração Pública consistente na possibilidade de intervenção do Estado na propriedade privada, utilizando-se como fundamentos os princípios gerais do direito e do direito administrativo, como o da supremacia do interesse público sobre o privado e a função social da propriedade.

O principal fundamento para os que advogam em favor da desapropriação-sanção é a improdutividade do imóvel e que o modo de indenização nem sempre é o desejado, posto que o texto constitucional preconiza que ela se dará mediante títulos resgatáveis em até vinte anos. Assim, enquanto as outras modalidades de desapropriação permitem o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro, o valor da desapropriação para reforma agrária, por ser diferida num longo prazo, geralmente acaba sendo negociada por um valor inferior ao valor de mercado, o que resulta em prejuízo financeiro ao expropriado.

O posicionamento que se adota no presente é que a desapropriação para fins de reforma agrária é, prioritariamente, um dos instrumentos de efetivação de direitos sociais, notadamente a política pública de bem estar social do trabalhador rural, e, em aspecto secundário, a promoção de desenvolvimento econômico e social.

medida punitiva para o proprietário que não agrega uma função social à sua propriedade fundamento para esta posição na interpretação concretizadora das normas constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XXII, garante o direito de propriedade e o art. XXIII determina que esta deva atender à sua função social, com isso pretendeu a Constituição atribuir à propriedade a uma função relevante para a sociedade.

Mais a frente, no capítulo atinente à ordem econômica e financeira, em seu art. 170, a Constituição estabelece como fundamento da República a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social. Assim, pretendeu o constituinte garantir o desenvolvimento econômico tendo como fundamento o trabalho humano, e que este seja exercido de modo a promover a existência digna e conforme os ditames da justiça social.

Assim, transportando os princípios gerais de direito econômico para o campo da propriedade rural que não cumpra a sua finalidade social deve ser utilizada a valorização do trabalho humano, promover a existência digna e promover a justiça social somente será possível mediante a distribuição de terras a trabalhadores rurais aliadas a políticas fundiárias. Assim, a distribuição de terras promoveria a valorização do trabalho humano e a existência digna ao propiciar uma moradia e uma possibilidade de existência digna aos beneficiários da distribuição, e por fim, serviria à justiça social porque promoveria a existência digna e conforme os ditames da justiça social.

Assim, em havendo a previsão constitucional de um tipo especial de desapropriação para fins de reforma agrária, a desapropriação para fins de reforma agrária tem como objetivo principal promover a reforma agrária (entendida esta como distribuição de terras para trabalhadores rurais aliadas a políticas fundiárias e sociais, entendemos que antes de uma “desapropriação para fins de reforma agrária” a desapropriação para fins de reforma agrária é uma “desapropriação-social” | distribuição de renda e a promoção da justiça social mediante efetivação dos direitos sociais rurais.

4. Atuação do Ministério Público na ação de desapropriação para fins de reforma agrária

4.1. Panorama atual.

A intervenção ministerial no processo civil brasileiro é heterogênea e ampla, e está sempre ligada à idéia do interesse público ou à indisponibilidade de direitos. A participação do ministério público na ação de desapropriação para fins de reforma agrária atual da participação ministerial na ação de desapropriação está previsto na Lei Complementar nº 132, de 1999, em seu artigo 18, §2º, estatui que: “O Ministério Público Federal intervirá, com o Ministério Público Estadual, em qualquer manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em que houver interesse público ou de ordem pública.”

Pela dicção textual, a participação ministerial seria resumida, então, à representação ministerial nos procedimentos adotados no procedimento judicial, sendo vedada a apreciação do mérito da demanda. Não obstante o importante papel desempenhado na fiscalização da atuação do *Parquet* não necessariamente deva se resumir a isso, ainda mais quando se verificar a eminência de deflagração de conflitos sociais rurais.

Desta feita, com fundamento nos dispositivos constitucionais inerentes à atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, propõem-se uma ampliação da legitimação para que o Ministério Público possa atuar de modo a se privilegiar a sua postura como agente em detrimento da atuação das partes em ações de desapropriação.

4.2 Proposta de atuação

Com fundamento nos dispositivos constitucionais inerentes às atribuições fur Público e a natureza do bem envolvido no conflito, bem como em atenção às competência previstas na Constituição Federal, propõe-se a ampliação da com Público Federal para que o mesmo se desloque do papel de mero interveniente de ação civil prioritariamente em face da União e secundariamente em face do objetivando a desapropriação para fins de reforma agrária.

A ampliação da atuação ministerial, entretanto, não pode ser ampla e irrestrita pressupostos mínimos estabelecidos no diploma processual civil quanto ao q processualista denomina de pressupostos de admissibilidade do julgamento do m Estes pressupostos seriam relativos ao processo, referentes ao seu desenvolvim (pressupostos de existência e validade), e relativos à ação, que são o tema referente às condições da ação.

4.2.1 Condições da ação.

Sendo certo que não é o objeto deste estudo, não se pode falar da teoria d idealizada por Enrico Tullio Liebman sem antes fazer uma breve digressão, me sobre algumas das teorias da ação, notadamente as que mais influenciaram o p quais sejam, a teoria concretista e a teoria abstrata da ação.

A teoria concretista da ação foi idealizada por Wach, e tinha como fundamento b ação está diretamente relacionada com o direito material deduzido em juízo, de falar em ação exercida quando o julgamento da demanda for favorável ao autor sofreu inúmeras críticas pelo fato de não explicar em que consistiriam os atos pra que julgou improcedente a demanda.

A teoria abstrata da ação, preconizada por Plósz e Degenkolb, consiste na idé direito processual subjetivo que se pode conceber com a abstração de q absolutamente distinto do direito material[11]. Desta maneira quem ajuíza a e julgamento, seja favorável ou contrário à suas pretensões, e o simples fato do aju exercício do direito de ação.

A teoria eclética da ação foi idealizado por Liebman e, a despeito de ten concretista com a teoria abstrata ao criar as condições da ação, ele acaba p equívoco da teoria concretista. Segundo a doutrina de Liebman, o direito de pronunciamento favorável ou não à pretensão deduzida em juízo, entretanto, par fosse exercido de maneira livre, a ação deveria preencher determinadas condições preenchidas, implicavam em inexistência da própria ação. Na visão de Liebman, ; ou *poder subjetivo processual* de promover o processo, provocando o efetivo e desde que presentes as condições da ação[12]. O erro em que incorre a teoria ec da ação é o mesmo da concretista ao não explicar o que seriam os atos praticad ausência de qualquer das condições da ação.

A teoria eclética de Liebman, *data maxima venia*, antes de servir como uma te anseios da natureza jurídica da ação, tem uma importante contribuição para af abstracionista, na medida em que as ditas condições da ação assumem importante filtro para o prosseguimento da demanda.

Na análise das condições da ação, muito embora já se enfrente o mérito da demanda reside no papel de evitar o curso inútil de processos fadados ao fracasso, pois condições da ação são mérito, também é verdade que a sua ausência demonstra extinção do feito tão logo recebida a inicial, reduzindo-se os custos e o tempo posicionamento adotado pela Teoria da Asserção (*prospettazione*), segundo a qual devem ser aferidas num momento primário, tão logo recebida a petição in admissibilidade deve se limitar a uma análise perfunctória pelo juízo que primeiro

Assim, utilizando-se as condições com uma nova fundamentação teórica, entendendo a ação, entendido este como o direito de provocar o Poder Judiciário, é abstrato poder prosseguir com a demanda, é necessário que se preencham os requisitos que são os pressupostos processuais num primeiro momento, a análise da (preliminar de mérito) num segundo momento e o julgamento do mérito por dilação probatória.

4.2.1.1 Legitimidade da parte.

A legitimidade de parte, na sua acepção clássica do processo individual, pode se relacionar de coincidência daquele que pretende o bem da vida (autor ou réu) com o material deduzido em juízo. É necessário que os sujeitos da demanda estejam em relação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação material deduzida em juízo[13]. É a pertinência subjetiva da lide.

Esta acepção clássica, todavia, não se aplica fielmente às demandas envolvendo tanto é assim que surgiram na doutrina três visões sobre a natureza da legitimidade delas é a de que a legitimidade da entidade que propusesse a demanda seria defendida em juízo seus direitos institucionais independentemente dos benefícios legitimidade extraordinária, segundo a qual a entidade iria a juízo para, em nome dos interesses alheios, e por fim, a natureza jurídica da legitimidade como legitimidade condução do processo, à qual se trataria de uma legitimidade oriunda da lei para os processos.

Não obstante a sedutora tese da legitimidade ordinária, entendemos que a legitimidade em processo coletivo não pode ficar ao alvedrio da definição casuística dos fins da entidade legitimada para atuar em processos coletivos, ainda mais em se considerarmos a concessão de legitimidade às entidades civis para a livre instituição de seus fins. Ademais, mesmo que a legitimidade institucional da entidade, este será somente o objeto indireto da demanda, pois o objeto será a concessão do bem da vida pleiteado. Assim, só há que se falar em legitimidade titular da ação detiver uma relação direta com o objeto da demanda.

Filiamo-nos ao entendimento de que a legitimidade em processo coletivo seria a legitimidade de lei, trata-se de tipo de legitimidade que decorre exclusivamente de lei, nos termos do mesmo tempo em que restringe o arbítrio do casuismo, retira das mãos dos particulares a legitimidade de propor ações coletivas.

Importante frisar que quando se fala em legitimidade oriunda de lei, principalmente há de se entender que esta prescinde de previsão expressa, sendo necessário tão somente a legitimidade extraível do ordenamento jurídico como um todo. A justificativa é que o direito não deve ser interpretado isolando-se seus ramos, pelo contrário, a uni-

pugna por uma interpretação cada vez mais integradora do sistema. Em se legitimização nada mais é que do permitir que uma coletividade tenha acesso ao Ju demandas numa perspectiva macroscópica, assim, se através de dispositivos norm ou infraconstitucionais pode se inferir uma legitimidade para a defesa dos direitos se limitar esse acesso pela ausência de disposição expressa. A obstrução do ace ser plenamente justificável.

Outra questão atinente à legitimidade extraordinária refere-se à pertinência processual civil é pacífica no sentido de que a legitimidade para a propositura c deve ser irrestrita, deve se adstringir à pertinência temática da legitimada com O anteprojeto do código de processo coletivo traz disposição expressa nesse sent 8º, §1º, alínea d, que: "Art. 8º. Requisitos específicos da ação coletiva São rec ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo representatividade do legitimado; § 1º. Na análise da representatividade adk examinar dados como: d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o obje

Assim, comungando do entendimento preconizado no anteprojeto, é prec pertinência temática do legitimado com o objeto da demanda, para que se eviter do processo coletivo.

Desta feita, entendemos que na questão da ação de desapropriação para fins Ministério Público Federal possui legitimidade de parte, na modalidade extraordin fundamento no artigo 127 da Constituição Federal de 1988. A Constituição ao i Público a defesa dos interesses sociais, legitimou-o a atuar, judicialmente ou nã garantir este direito do cidadão, não sendo legítima qualquer restrição c constitucional.

Assim, por se tratar de uma legitimização constitucional para atuar na defesa necessário que o legislador infraconstitucional discipline uma forma específica de que se respeite o requisito mínimo da pertinência temática da defesa de desapropriação para fins de reforma agrária nada mais é do que defesa dos direi e à moradia.

4.2.1.2 Possibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido é, das condições da ação, o tema que controvérsias no tocante à sua aplicação em face do ordenamento jurídico. Autores da envergadura de Calmon de Passos e Adroaldo Fabricio defendem c impossibilidade jurídica do pedido redundando num julgamento de mérito, c Dinamarco, defendem a adoção da possibilidade jurídica do pedido como condiç Liebman, em momento posterior, adotou novo posicionamento e excluiu a pos pedido como categoria autônoma da condição da ação, integrando-a dentro do int

Sem embargo da divergência doutrinária acerca da natureza da possibilidade jurí de somenos importância para o estudo, importante é delimitar o seu conteúdo hipótese defendida, posto que o ordenamento processual brasileiro adotou-c condição da ação.

O conceito de impossibilidade jurídica do pedido também não é pacífico. Parte c entende que a possibilidade jurídica do pedido consiste na existência de uma pre jurídico que torne viável, em tese, o pedido. Outra corrente defende que a po pedido deve ser entendida como a inexistência de qualquer impedimento inviabilize a pretensão.[14]

Filiamo-nos a segunda corrente, pois, partindo da premissa que o direito d constitucionalmente assegurado, e da premissa de que o legislador, não obsta a abstração das leis, não é capaz de regular toda atividade da vida humana, temos a possibilidade jurídica do pedido como ausência de vedação legal ao postulado em à dinamicidade da vida humana, e, portanto, privilegia o acesso à justiça.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido na ação de desapropriação para fins de reforma agrária, entendemos estar o mesmo presente no art. 184 da CF/88 cumulado com os arts. 170, XXIII. Isto porque a Constituição Federal determina, expressamente, que a propriedade rural improductive deve ser desapropriada para fins de reforma agrária, sem esta qualquer vedação ao titular da ação.

A previsão constante no art. 184 refere-se somente à competência da União para desapropriação, assim, é vedado aos Estados e Municípios promover a desapropriação para fins de reforma agrária, entretanto não vincula a ação de desapropriação ao poder Executivo, qualquer órgão que possua legítimo interesse pode propor a ação de desapropriação. Os órgãos do Poder Executivo encontram-se subordinados ao poder central, o Ministério Público Federal teria interesse em promover a ação de desapropriação, da União, independente dos demais Poderes, com atribuição funcional de zelar pe

Não obstante a análise do instituto se amolde mais sob a perspectiva constitucional, a Lei Complementar 76/93 não faz qualquer referência à titularidade única da ação de desapropriação, de vista somente ter feito referência que a ação deve ser proposta pelo órgão competente. Assim, se não há vedação expressa, e mais, se há autorização constitucional para a ação de desapropriação para fins de reforma agrária, não se pode questionar a possibilidade jurídica do pedido de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo Ministério Público Federal.

4.2.1.3 Interesse de agir.

O interesse de agir caracteriza-se pelo interesse de obter uma tutela jurisdicional para o julgamento da pretensão deduzida em juízo[15]. O interesse de agir não se confunde com o direito material deduzido em juízo, pois enquanto aquele tem por objeto o bem da vida deduzido em juízo, este tem por objeto o bem da vida deduzido em juízo.

Atualmente, a doutrina destrincha o interesse de agir compondo-o no trinômio de interesse de agir, interesse de agir, adequação[16], entendendo a necessidade como a última forma de resolução do conflito, e a adequação como o resultado da demanda importar em situação de vantagem ou inibição da vantagem experimentada, e a adequação como a escolha correta da via para a obtenção do bem da vida deduzido em juízo.

Essa composição clássica do interesse de agir refere-se precipuamente às situações em que, entretanto, quando se envolver demandas coletivas, os conceitos precisam ser entendidos de modo que o interesse de agir corresponda na máxima fidelidade possível à amplitude social da pretensão deduzida. Assim, com precisão que lhe é peculiar, Rodolfo de Camargo Mancuso, tratando de interesses metaindividuais, o interesse processual será buscado e a relevância social; a conflitualidade típica dos interesses difusos; a identificação do segmento social, grupo ou categoria afetados[17], a constatação de que o bem da vida está sendo tutelado na instância administrativa adequada (...)[18]"

Analisando o interesse de agir do Ministério Público na desapropriação para fins de reforma agrária, entendemos que a concepção clássica deve ser complementada com os requisitos

Mancuso.

Há necessidade do provimento jurisdicional através da constatação de que o in está sendo tutelado na instância administrativa adequada, ou seja, de que administrativo no INCRA objetivando a reforma agrária de terras envolvendo c demanda, e se houver, de que o procedimento não é apto a por fim nos litígios.

Há utilidade no provimento jurisdicional quando a demanda estiver revestida c conflitualidade metaindividual determinando-se e condicionando-se mutuament demanda coletiva deve ser encarada sob a perspectiva de benefício e resoluçã coletividade.

Os conceitos supra são vagos e imprecisos, vão depender da valoração do aplica concreto, entretanto, para que não se perca na subjetividade casuística, cumpre que a relevância social pode ser exemplificada e objetivamente determinada pe beneficiadas, pela indicação de históricos de conflitos agrários envolvendo a repercussão social e econômica que a desapropriação irá causar no município, e ; ser objetivada pela deflagração, ou sua iminência, de conflitos envolvendo os ; proprietários (ou posseiros) de terra, pela situação evidente de miserabilidade existencial de eventuais beneficiários da ação.

No tocante à adequação da via eleita comungamos do mesmo posicionamento d [19], pois a via processual escolhida constitui mero procedimento, de modo que na sua escolha, antes de configurar ausência do interesse de agir, deve ser enc técnico que não denota ausência no interesse do provimento jurisdicional, send todas as medidas possíveis para o máximo aproveitamento das atividades já r mesmo que a via eleita não seja passível de correção, mesmo assim não seria a hi feito por ausência de interesse de agir, mas por falta de pressuposto processual de

5. Conclusão.

Em face do quanto exposto, conclui-se que:

- a) A evolução do papel do Ministério Público no Brasil denota a crescent atuação na defesa dos interesses da sociedade, notadamente na seara da e contidos na Constituição Federal.
- b) A desapropriação para fins de reforma agrária vem sendo considerada com sanção, entretanto, uma nova leitura da Constituição Federal, afinada com a bus foca a desapropriação para fins de reforma agrária como um dos instrument direitos sociais do trabalhador rural.
- c) Atualmente, a participação do Ministério Público na ação de desapropriação agrária restringe-se à atuação de *custos legis*, mas suas atribuições constitucionai mais ativa, inclusive a possibilidade de compor o pólo ativo da demanda.
- d) Os dispositivos constitucionais inerentes às atribuições do *Parquet* são condições da ação necessárias para a apreciação o julgamento do mérito proprian ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Verifica-se a legitir modalidade de legitimação extraordinária, na medida em que o Ministério Púb interesses sociais; verifica-se a possibilidade jurídica do pedido na medida em qu jurídico-constitucional a possibilidade de o Ministério Público ter legitimidade par a utilização da reforma agrária como instrumento de efetivação dos direitos so trabalho dos trabalhadores rurais; e, por fim, verifica-se o interesse de agi necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, a necessidade pela ausênci

procedimento administrativo de desapropriação e a utilidade pela presença c conflitualidade.

e) Pelo quanto exposto, resta plenamente viável e factível a atuação do Mini como agente ativo na ação de desapropriação para fins de reforma agrária fundamento na Constituição Federal, sem desprezar a ordem jurídica processua

BIBLIOGRAFIA

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. A intervenção do ministério público no proc ed. São Paulo : Saraiva, 1998.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 2ª. Ec 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª. Edições Lumen juris, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador : Edições Jusp

DIDIER JÚNIOR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do pr conhecimento. Volume I, 9ª ed., Salvador: Editora Juspodivm.

_____. Pressupostos processuais e condições da ação : o juízo c processo. São Paulo : Editora Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. : editores, 2001.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da ação: enfoque sobre o interesse de brasileiro. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, volume 1, 19ª ed., Saraiva, 2006.

JUNQUEIRA FILHO, Manoel
http://www.mp.am.gov.br/institucional/historico/evolucao/preview_historico_de

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo; meio ambiente interesses difusos e coletivos. 5ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 199

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos : conceito e legitimação p Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MARQUES, José Frederico. Instituição de Direito Processual Civil, Vol. II, 4ª ed. Forense, 1971.

SANTOS, Ernanes Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil : processo de c São Paulo : Editora Saraiva, 2007.

[1] JUNQUEIRA FILHO, Manoel
http://www.mp.am.gov.br/institucional/historico/evolucao/preview_historico_d

[2] MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. A intervenção do ministério público no p 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 1998. pág. 24/25

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª. Ed Rio de Janeiro, 2007. Pág. 716.

[4] Concordamos com o posicionamento do prof. Carvalho Filho de que desapropriação para fins de reforma agrária pode ser utilizado para o implemento fundiária, entretanto nossa posição é que esta deve ser interpretada e efe trabalhadores rurais sem terra. Assim, quando a Constituição Federal garante incisos, instrumentos creditício e fiscal, preços compatíveis com os custos de su de fiscalização, incentivo à pesquisa e tecnologia, etc, entendemos que a implemento desta política agrícola só vai se justificar se for em favor dos ber agrária e de produtores rurais de economia de subsistência.

[5] Módulo fiscal é a unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada do art. 4º, inc. I e II da Lei 8929/93, os quais definem o tamanho da pequena entende-se como grande propriedade o imóvel rural (prédio rústico de área contír a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola vegetal, florestal ou agro-industrial) que exceda 15 (quinze) módulos fiscais.

[6] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Edições Juspodivm 1061.

[7] Com isso, adotando-se o raciocínio inverso, percebemos o porquê de se propriedade improdutiva ser objeto da desapropriação para reforma agrária.

[8] A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cum importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Os títulos r resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, a depender do tamanho do imóvel desap

[9] Cerca de 3% do total das propriedades rurais do país são latifúndios, ou s hectares e ocupam 56,7% das terras agriculturáveis - de acordo com o Atlas Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), segundo matéria do Repórter de 2006, intitulada de Especial Latifúndio - Concentração de terra na mão de Brasil. <http://www.repórterbrasil.com.br/exibe.php?id=654>.

[10] BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil Saraiva, 2008. Pág. 55.

[11] FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da ação: enfoque sobre o interesse civil brasileiro. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. Pág. 43.

[12]LIMA, Rodrigo da Cunha. Condições da ação: enfoque sobre o interesse de brasileiro. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. Pág. 45.

[13] DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo de conhecimento. Volume I, 9ª ed., Salvador: Editora Juspodivm. Pág. 176.

[14] Esta posição é defendida por Candido Dinamarco quando adotando a tese que afirma que "a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com o direito nacional(...)".DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo : Malheiros editores, 2001. Pág. 298.

[15] MARQUES, José Frederico. Instituição de Direito Processual Civil, Vol. II, 4ª edição, Forense, 1971. Pág. 40.

[16] Parte da doutrina diverge quanto à composição do interesse de agir. Fredie afirma que a inadequação da via eleita não revela falta de interesse de agir apta a determinar o processo, cabendo ao magistrado proceder, sempre que possível, à correção do regular seguimento do feito.

[17] Discordando do autor, entendemos que esta hipótese se enquadra na condição de legitimidade de parte.

[18] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos : conceito e legitimação. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994. Pág. 129.

[19] DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo de conhecimento. Volume I, 9ª ed., Salvador: Editora Juspodivm. Pág.190.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 41 (08/05/2009)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SOUZA, Valnei Alves de. A análise das condições da ação na ação de desapropriação de reforma agrária proposta pelo ministério público federal. Evocati Revista n. 41, Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=01/06/2009

